

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA NAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS

ADORNO JÚNIOR, Hércio Luiz

Faculdade Santa Lúcia

helcio.prof@santalucia.br

RESUMO

A Justiça do Trabalho brasileira teve origem em âmbito administrativo, como órgão do Poder Executivo. Sempre decidiu conflitos entre empregados e empregadores, que no início eram mais comuns no meio rural. Sua competência, que é o poder de aplicar o direito para a solução de conflitos, foi gradativamente ampliada pelas Constituições brasileiras, culminando com maior amplitude atribuída pela Emenda à Constituição de 1988 de número 45 de 2004. A proposta deste artigo é analisar a evolução constitucional brasileira quanto à competência da Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: *Justiça do Trabalho; Constituição; jurisdição; competência; Emenda Constitucional.*

INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho, que no Brasil integra o Poder Judiciário Federal, foi um dos grandes alvos das alterações legislativas empreendidas em nosso ordenamento jurídico pela chamada Reforma do Judiciário, em especial quanto ao tema da competência. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, ampliou a esfera de seu poder jurisdicional, tanto para afastar dissensos outrora reinantes em matéria de competência, quanto para trazer para o campo de atuação dos juizes do trabalho dissídios que ficavam a cargo de outros órgãos do Poder Judiciário.

A função social da Justiça do Trabalho é a finalidade histórica da instituição, que não pode ser relegada ao segundo plano na aplicação das novas regras de competência do artigo 114 da Constituição de 1988 (ADORNO

JÚNIOR, 2011a). O estudo da evolução constitucional das regras de competência da Justiça do Trabalho no Brasil, que não pode deixar de considerar sua finalidade social, permite delimitar, com mais precisão, os efeitos da ampliação da competência trabalhista pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Muitas discussões jurídicas ganharam terreno após a promulgação dessa Emenda Constitucional, sobretudo quanto à redefinição de competências dos órgãos da Justiça brasileira. Sua ocorrência era esperada, na medida em que significativas parcelas de jurisdição foram retiradas de outros órgãos do Poder Judiciário e transferidas para a Justiça do Trabalho.

O presente estudo abordará a evolução legislativa da competência da Justiça do Trabalho, que culminou com a promulgação de referida Emenda Constitucional. Inicialmente, são diferenciados os conceitos de jurisdição e competência. Os princípios, características e as classificações da jurisdição são analisados como pressupostos para se tratar da especialidade da Justiça do Trabalho e das matérias que integravam e que passam a compor o rol de sua competência. Após essa análise, o estudo volta-se às Constituições brasileiras e ao tratamento que dispensaram à Justiça do Trabalho, para mostrar que o foco da especializada competência trabalhista passou da identificação das pessoas envolvidas no conflito para as matérias nele discutidas.

2. CONCEITOS DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

A jurisdição, que é o poder estatal de aplicar coercitivamente o direito para a solução de conflitos de interesses, é una e indivisível, ou seja, é vista como um poder único e não passível de ser fracionado. Segundo o sistema de freios e contrapesos idealizado por Montesquieu (1942), representa, ao lado das funções administrativa e legislativa, uma das formas de expressão do poder estatal. Para Chiovenda (1998, p. 8):

[...] pode definir-se jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva [...].

O ponto central da doutrina capitaneada por Chiovenda (1998) reside justamente na sustentada natureza substitutiva da vontade das partes pelo juiz para a efetiva aplicação da lei. Liebman (2001, p. 109) conceitua

a jurisdição como “a atividade do poder judiciário destinada a realizar a justiça mediante a aplicação do direito objetivo às relações humanas intersubjetivas”. Calamandrei (1999, p. 96), diversamente dos doutrinadores anteriormente mencionados, entende não ser possível conceituá-la de modo definitivo, ao asseverar que:

[...] Não se pode dar uma definição do conceito de jurisdição absoluta, válida para todos os tempos e para todos os povos. Não só as formas externas, através das quais se desenvolve a administração da justiça, senão também os métodos lógicos do julgar, têm um valor contingente, que não pode ser determinado senão em relação a um certo momento histórico. – Relatividade histórica do conceito de jurisdição. – Hoje, nas principais legislações da Europa, o conteúdo da função jurisdicional não pode ser compreendido senão em relação ao sistema da legalidade; e o novo Código quer ser precisamente uma reafirmação da jurisdição como complemento e instrumento da legalidade [...].

Embora não tenha apresentado um conceito específico de jurisdição, Calamandrei (1999) teve o mérito de segmentar importantes questões a ela relativas quanto aos limites dos poderes judiciais: a) frente a um juiz estrangeiro, b) perante a administração pública ativa, c) entre juízes ordinários e especiais ou destes últimos entre si.

Entre os processualistas brasileiros, Marques (1987, p. 69) conceitua jurisdição como “função que o Estado exerce para compor processualmente conflitos litigiosos, dando a cada um o que é seu segundo o Direito objetivo”. Liebman (2001) citado por Theodoro Junior (2002, p. 30) quando apresenta o conceito de jurisdição como sendo “o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”. Cintra, Grinover e Dinamarco (1990, p. 115) entendem “que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos particulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve”.

Nery Junior e Nery (1997) observa que, ao regular a competência internacional, o artigo 88 do Código de Processo Civil¹ cuida, na verdade,

¹ Artigo 88 do Código de Processo Civil: É competente a autoridade judiciária quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

de jurisdição. Martins (2007, p. 93) busca extrair o conceito de jurisdição de sua semântica, ao sustentar que “vem do latim *ius, iuris*, com o significado de direito, e *dictio* do verbo *dicere*, que quer dizer dicção. Dessa forma, jurisdição é o poder que o juiz tem de dizer o direito nos casos concretos a ele submetidos, pois está investido desse poder pelo Estado”. Giglio e Corrêa (2007, p. 25) usam o mesmo recurso para conceituar jurisdição ao afirmarem que:

[...] é palavra composta pela justaposição de duas outras, de origem latina: *jus, juris*, que quer dizer direito e, *dictio*, do verbo *dicere*, que significam, respectivamente, *dicção* e *dizer*. *Jurisdição* tem, portanto, o sentido de *dicção do direito*, e consiste no poder de que todo juiz está investido, pelo Estado, de dizer o direito nos casos concretos submetidos a sua decisão. [...] (destaques do original)

A jurisdição não constitui a única forma de solução dos conflitos. Neste particular, é classificada como espécie de heterocomposição, juntamente com a arbitragem e a mediação. Os outros dois grandes grupos são a autotutela (ou autodefesa) e a autocomposição, de que são exemplos, respectivamente, a greve e a negociação coletiva. A jurisdição é, sabidamente, a forma mais usual para a solução das lides (conflitos de interesses qualificados por pretensões resistidas), notadamente no sistema brasileiro (NASCIMENTO, 2007).

Para organizar a utilização do poder jurisdicional, visando a distribuição da justiça de forma mais célere e eficaz pela pluralidade de órgãos que compõem o Judiciário, criou-se o instituto da competência. Em termos práticos, a competência é a parcela de jurisdição conferida a determinado órgão do Poder Judiciário. A jurisdição, apesar de una, fragmenta-se ou reparte-se em competências, segundo Lamarca (1979). Não se deve esquecer que competência não significa maior ou menor importância de poder, pois ele é exercido em sua plenitude por todos os órgãos, mas representa os limites legalmente estabelecidos para sua atuação. Todos os órgãos do Poder Judiciário são dotados de jurisdição, embora tenham diferentes parcelas de competência. A jurisdição é, assim, medida pelo aspecto quantitativo, conforme a complexidade do sistema jurisdicional e o número de questões submetidas à sua apreciação.

Para Carnelutti (1999, p. 256), “competência significa a pertinência a um ofício, a um oficial ou a um encarregado, da potestade a respeito de uma lide ou de um negócio determinado”. Como se verifica, utiliza a noção

central de lide para conceituar a competência, mesmo expediente pelo qual sustenta que a jurisdição é o meio utilizado pelo Estado para sua composição, ou seja, para a pacificação do conflito de interesses levado à apreciação do juiz. Segundo Chiovenda (1998, p. 183):

[...] significa-se, numa primeira acepção, por ‘competência’ de um tribunal o conjunto de causas nas quais pode ele exercer, segundo a lei, sua jurisdição; e, num segundo sentido, entende-se por competência essa faculdade do tribunal considerada nos limites em que lhe é atribuída. [...] (destaques do original)

Da mesma forma como enfrenta o tema da jurisdição, Calamandrei (1999, p. 73) estuda a competência por rol de situações a ela referentes, ao sustentar que “há questão de competência: a) quando se discute nos limites dos poderes dos juizes ordinários de um certo tipo frente aos juizes ordinários de outro tipo; b) quando se discute dos poderes de um juiz ordinário frente a outro juiz ordinário do mesmo tipo”. Calamandrei (1999, p. 104) chega a conceituá-la, de forma indireta, ao tratar de sua classificação, da seguinte maneira:

[...] Essa esfera de ofícios que a lei atribui a cada um dos juizes dentro da hierarquia judicial, distribuindo entre eles o exercício prático da jurisdição, constitui para cada juiz sua própria ‘competência’: que costuma tradicionalmente se definir como ‘medida de jurisdição’, por quanto o Estado, ao determinar qual é em concreto a fração de jurisdição atribuída a um juiz, vem com isso a traçar os confins recíprocos de atividades entre esse juiz e todos os outros juizes. [...] (destaques do original)

Marques (1987, p. 210) utiliza os mesmos termos empregados por Calamandrei (1999) ao definir competência como “medida da jurisdição, uma vez que determina e demarca o campo de atribuição dos órgãos que a exercem”. Theodoro Junior (2002, p. 141) distingue, com didática e clareza, jurisdição de competência, ao afirmar que:

[...] a competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao exercício da jurisdição. Houve época em que se confundiam os conceitos de jurisdição e competência. Em nossos dias, porém, isto não mais ocorre entre os processualistas, que ensinam de maneira muito clara que a competência é

apenas a medida de jurisdição, isto é, a determinação da esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional. [...]

Cintra, Grinover e Dinamarco (1990, p. 205) invocam as lições de Liebman (2001), seguidor de Calamandrei (1999), e conceituam a competência como “quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos”. Nery Junior e Nery (1997, p. 386) também adota idêntica postura para conceituar competência como:

[...] poder que tem o órgão do Poder Judiciário, de fazer atuar a função jurisdicional em um caso concreto. É a quantidade de jurisdição atribuída a cada órgão jurisdicional, ou seja, a competência é a medida da jurisdição. [...]

Entre os processualistas do trabalho, oportuna síntese apresentada de forma comparativa para ambos os conceitos é feita por Costa (1976, p. 23), para quem “jurisdição é o poder de julgar; competência é a possibilidade de exercer a jurisdição”. Para Lamarca (1979, p. 46):

[...] A jurisdição é *una*: ‘reparte-se’, ‘fragmenta-se’ em *competências*. Diz que um juiz apresenta ‘competência jurisdicional’; na verdade, dir-se-ia, com mais correção, que ele teria ‘jurisdição competencial’. Todos os juízes dispõem de ‘jurisdição’, mas não desfrutam da mesma ‘competência’. Esta seria a ‘medida da jurisdição’, a jurisdição sob o aspecto *quantitativo*. [...] (destaques do original)

Martins (2007, p. 93) escreve que “a jurisdição é o todo. A competência é a parte. A competência não abrange a jurisdição, mas esta envolve aquela. Competência é a determinação jurisdicional atribuída pela Constituição ou pela lei a um determinado órgão”. Assim como fez com o conceito de jurisdição, Martins (2007, p. 93) extrai o significado do termo competência “do latim *competentia*, de *competere* (estar no gozo ou no uso de, ser capaz, pertencer ou ser próprio)”.

Em resumo, jurisdição é o poder, função e atividade do Estado de aplicar o direito posto, substituindo-se às partes em conflito, para a busca de uma solução justa. Como competência devem ser entendidas as regras adotadas por determinado sistema jurídico para a distribuição da atividade jurisdicional entre seus órgãos, por questão até mesmo de conveniência operacional, para prestar a tutela jurisdicional de forma mais ágil.

3. PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

Pelo exercício da jurisdição, o Estado busca a pacificação dos conflitos, substituindo-se aos titulares dos interesses em discussão, para a tutela do direito de forma imparcial. A atividade jurisdicional é exercida por meio dos juízes, a quem investe do poder-função de aplicar o direito objetivo. O instrumento para o exercício deste poder-função pelos órgãos jurisdicionais é o processo, assim entendido o devido processo legal, no qual são asseguradas aos litigantes as garantias do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do julgador, previstas no artigo 5º, incisos XXXVII e LV da Constituição de 1988 (DINAMARCO, 2002).

Dinamarco (2002, p. 50) destaca a importância do exercício da jurisdição, invocando as lições de Calamandrei (1999), ao mencionar que “para o processualista toscano, o momento essencial da jurisdição é aquele em que o juiz *transforma* em comando concreto a norma abstrata, a qual se dirige a todos e a nenhum; a norma da lei é em si mesma uma hipótese abstrata e inerte, que não pode tornar-se preceito concreto *a poder de magia*, sendo por isso necessário que o juiz, inserindo-se na realidade, desempenhe seu papel de comandar e impor sanções” (destaques do original). Dinamarco (2002, p. 115-117) também atribui especial importância para a natureza de poder-função da jurisdição, ao asseverar que:

[...] O Estado exerce seu poder, sempre com vista a determinados objetivos aglutinados em torno de uma *função*. Vista assim, a jurisdição é a atividade pública e exclusiva com a qual o Estado substitui a atividade das pessoas interessadas e propicia a pacificação de pessoas ou grupos em conflito, mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos. [...] Depois, sendo a jurisdição *poder*, é mediante o entendimento da *função* representada por ela, em confronto com os desígnios do Estado contemporâneo solidário, que se poderão traçar caminhos seguros quanto a uma série de situações processuais de alta relevância – a principiar pela determinação da dose de poder investigatório que o juiz há de ter no processo. [...] (destaques do original)

Ao lado de Cintra e Grinover, Dinamarco (1990, p. 115) esclarece que jurisdição não é só poder, mas função e atividade, na medida em que, além de permitir a imperatividade de decisões, propicia o exercício do

encargo de pacificar conflitos mediante um complexo de atos que ganham terreno no “processo devidamente estruturado”.

São princípios inerentes à jurisdição: investidura, aderência ao território, indelegabilidade, inevitabilidade, inafastabilidade (ou indeclinabilidade), juiz natural e inércia. Pelo primeiro e pelo segundo princípios, somente pode exercê-la a pessoa que está na posse do cargo de juiz, nos limites da área territorial em que atua (circunscrição judiciária). O poder judicante não pode ser delegado a terceiros, nem seu exercício pode ser recusado pelo titular, como estabelecem o terceiro e o quarto princípios. Por inafastabilidade da jurisdição, garante-se o amplo acesso à Justiça, sendo que o juiz não pode se escusar de proferir a decisão nem mesmo na hipótese de lacuna na lei. Os dois últimos princípios dizem respeito à proibição da criação de tribunais de exceção e da atuação pelo juiz sem provocação das partes interessadas na solução de determinado litígio, garantindo a imparcialidade e a equidistância (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1990).

Esses princípios são de ordem pública, portanto de natureza cogente, sendo que alguns deles contam, inclusive, com guarida constitucional (artigos 5º, incisos XXXV e XXXVII, e 95 da Constituição de 1988). Deste modo, a eleição pelo legislador constitucional de parâmetros para a definição da competência retira do intérprete a possibilidade de escolha das matérias por critérios subjetivos. Assim procedendo, o juiz que solucionar um litígio para o qual não tem competência proferirá sentença absolutamente nula (THEODORO JÚNIOR, 2002).

Como resultado de tais princípios, extraem-se as seguintes características da jurisdição: a substitutividade, que está ligada à inércia, e a definitividade das decisões, resultado da finalidade de aplicação do direito material. Por aquela, o Estado instrumentaliza suas atividades por meio de seus órgãos e agentes, que não podem exercê-las sem provocação pelos interessados, para a garantia da imparcialidade. Por esta, os atos jurisdicionais que se destinam a aplicar o direito substantivo são considerados imutáveis, não sendo passíveis de revisão ou de alteração (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1990).

Chiovenda (1998) extrai as principais características ao tratar do exercício da jurisdição como função de soberania e como substituição pelo Estado da atividade primária dos titulares dos interesses em litígio, base que utiliza para conceituar o instituto em referência. Cintra, Grinover e Dinamarco (1990) elegem os critérios distintivos propostos por Chiovenda (1998) para a caracterização da jurisdição, destacando o caráter substitutivo e a finalidade de atuação do direito. Na oportuna síntese de Costa (1976,

p. 24), “pela jurisdição, atuam as normas de direito material (Chiovenda) ou se alcança a justa composição da lide (Carnelutti), restaurando-se a paz e a ordem sociais”.

Para Theodoro Junior (2002, p. 32), que amplia a relação acima mencionada, as principais características da jurisdição, como atividade estatal, são: a) ser “secundária”, pois o Estado exerce atividade que, “primariamente”, seria dos sujeitos em conflitos, b) ser “instrumental”, pois seu objetivo maior é de dar atuação prática ao direito material, c) ser “declarativa ou executiva”, por não criar direitos, d) ser “desinteressada e provocada”, vez que não há tutela jurisdicional de ofício. Cintra, Grinover e Dinamarco (1990) enquadram outras características que não sejam as de substitutividade e de finalidade de atuação do direito material, eleitas como principais, na categoria de acessórias. Relacionam como tais a lide (conflitos de interesses qualificado por uma pretensão resistida), a inércia (atuação dos órgãos de jurisdição somente mediante o poder dispositivo dos interessados) e a definitividade (imutabilidade dos atos jurisdicionais) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1990).

Assim, de uma forma sintética, as características mais marcantes da jurisdição, reflexos dos princípios constitucionais que a embasam, são a substitutividade pelo Estado da vontade dos sujeitos em litígio a partir da provocação por eles e a garantia de fiel cumprimento do direito substantivo ou material, da qual resulta a definitividade das decisões.

4. CLASSIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO

Calamandrei (1999) estuda a jurisdição pela ordem de limites externos e internos. Os primeiros são divididos em limites internacionais, relativos ao exercício da soberania, e limites constitucionais, referentes às três funções do Estado (executiva, legislativa e judiciária). Quanto aos limites internos, cuja investigação, segundo Calamandrei (1999, p. 69-70), “só pode ter sentido num segundo momento, depois que num primeiro momento se tenha realizado com êxito positivo a delimitação externa”, trata propriamente da competência, o que faz considerando o ordenamento jurídico italiano:

[...] Mesmo que, olhando com detalhe, estas delimitações tendam todas elas, mesmo que desde distintos pontos de vista, a estabelecer dentro de que âmbito possa cada órgão judicial exercer sua função, e se possa considerar a todas elas, em sentido lato, como delimitações da jurisdição, a nova lei processual só fala de jurisdição quando se trata de traçar os

limites externos, ao passo que fala de competência quando se trata de limites internos. [...]

Seguindo a divisão mencionada entre limites externos e internos, Calamandrei (1999, p. 99) classifica a jurisdição, que enquadra, entretanto, nos primeiros, como ordinária e especial, ao sustentar que:

[...] temos aludido às razões históricas pelas quais nosso direito positivo considera os limites entre juízes ordinários e juízes especiais, não como limites internos, cuja violação dá lugar a incompetência em razão da matéria, senão como limites externos, assimilados, na terminologia e no tratamento processual, aos existentes entre órgãos investidos de funções constitucionalmente distintas, cuja violação dá lugar a ‘defeito de jurisdição’. [...] (destaque do original)

A jurisdição, apreciada sob a ótica interna, não é divisível, diante da já mencionada unidade do poder de dizer o direito. Nas lições de Cintra, Grinover e Dinamarco (1990, p. 125), “como expressão do poder estatal soberano, a rigor, não comporta divisões, pois falar em jurisdições num mesmo Estado significaria afirmar a existência, aí, de uma pluralidade de soberanias, o que não faria sentido”.

Para fins de obtenção de maior presteza e eficiência jurisdicionais, contudo, há necessidade de repartição da tarefa de aplicar o direito substantivo, o que é feito com base no instituto da competência. Deste modo, alguns autores classificam a jurisdição, sob este aspecto interno, quanto à forma de atuação, em comum (ordinária) e especial. Se as lides a serem compostas forem de uma determinada natureza e para elas a legislação designar ramo próprio do Poder Judiciário, será o caso de atuação da jurisdição especial. As demais lides, que não se agrupam pelo critério da especialidade, ficarão a cargo da Justiça comum (DALAZEN, 1994).

A jurisdição pode ser classificada, além do critério dos organismos judiciários que a exercem, acima mencionado, pelos seguintes critérios: do objeto, em penal ou civil, da posição hierárquica de seus órgãos, em superior ou inferior, e da fonte do direito para o julgamento, em de direito ou de equidade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1990). Não existem, deste modo, diversas jurisdições, mas sim diversidade de competências. Como bem classifica Franco Filho (1998, p. 55):

[...] exerce o Estado soberano jurisdição. E a competência é a sua medida, ou, como Couture, o seu poder, donde poder-

-se-ia falar em competências especiais ou competência de jurisdição, que importa em espécies de jurisdição, ou jurisdição especial, o que, segundo alguns, seria incorreto, porque fragmentaria o poder estatal. [...]

Conforme a natureza do conflito a ser dirimido, sua solução é confiada a determinado órgão do Poder Judiciário. A Constituição de 1988 elege como órgãos de jurisdição especial a Militar (artigos 106 a 110 e 122 a 124), a Eleitoral (artigos 118 a 121) e a Trabalhista (artigos 111 a 116), ao lado dos órgãos da Justiça estadual, que exercem a jurisdição comum.

A caracterização da jurisdição especial é feita não em função das pessoas envolvidas no conflito, mas sim em decorrência da matéria apreciada. As lides que são resolvidas por um corpo próprio de juízes, com organização diferenciada, têm natureza peculiar. Não é o caso da Justiça Federal, porém é a situação da Justiça do Trabalho no Brasil (DALAZEN, 1994).

Fala-se, ainda, em competência legislativa, para diferenciar o exercício da jurisdição, que decorre da ação pelos sujeitos do processo, do poder de criar regras de administração da Justiça. Cada Estado tem competência para legislar sobre sua organização judiciária interna, desde que observe as diretrizes básicas constitucionais. Há competência legislativa concorrente entre Estados e União, situação em que será exercida plenamente pelos primeiros, caso não haja normas federais, ressalvando-se que a superveniência delas suspenderá a vigência das normas estaduais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1990). O termo competência, na hipótese mencionada, é utilizado no sentido de atribuição legislativa, ou seja, de modo ampliativo. No sentido estrito, a competência deve ser entendida como parcela do poder jurisdicional.

Para Chiovenda (1998), os critérios de classificação da competência podem ser agrupados em objetivo, funcional e territorial. O primeiro é extraído do valor da causa ou de sua natureza, o que denomina como “conteúdo especial da relação jurídica em lide” (CHIOVENDA, 1998, p. 183-185). O segundo advém “das funções que se chama o magistrado a exercer num processo”, enquanto que o terceiro “relaciona-se com a circunscrição territorial designada à atividade de cada órgão jurisdicional” (CHIOVENDA, 1998, p. 183-185). Ele resume referidos critérios como sendo de distribuição de causas: entre tribunais de tipo diferente (objetivo), entre tribunais do mesmo tipo (funcional) e tanto entre tribunais do mesmo tipo quanto de tipo diferente (territorial).

As regras de distribuição de competência, segundo Calamandrei

(1999), devem ser apreciadas em dois momentos: a) entre os distintos tipos de juízes e b) entre os juízes do mesmo tipo. No primeiro dos momentos, por sua classificação, incidem as regras de competência objetiva, relativas à matéria, ao valor e ao grau de exercício da função. Quanto ao segundo momento de distribuição das regras de competência, conforme Calamandrei (1999, p. 148), para “individualizar, entre os órgãos do mesmo tipo, o competente para prover a respeito da demanda que se propõe em concreto”, surgem as regras territoriais. Trata-se, para ele, de critérios de localização da causa, que podem ser pessoal, real e orgânico.

A distribuição do problema da competência por etapas, proposta por Calamandrei (1999), é a mesma utilizada por Cintra, Grinover e Dinamarco (1990). Aludem à competência em sentido vertical (hierárquica), para definir os órgãos que devem conhecer originariamente da causa e dos recursos interpostos, bem como à competência em sentido horizontal, para o que utilizam o critério da elaboração dos grupos de causas.

Os possíveis conflitos individuais são separados em grupos, conforme características comuns, que são extraídas do próprio litígio ou do processo mediante o qual serão resolvidos. Os elementos considerados pelo legislador com base na causa são as partes, o pedido, os fatos e os fundamentos jurídicos e, pelo processo, sua natureza, o tipo de procedimento e a relação com feito anterior (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1990).

Partindo da classificação legal das espécies de competência em relativas e absolutas, Dinamarco (2002) ensina que o Código de Processo Civil adotou a divisão tríplice do modelo proposto por Chiovenda (1998), ao deixar de fazer qualquer referência à condição das pessoas. As espécies de competência, pela legislação processual, segundo Dinamarco (2002) são: material, hierárquica (ou funcional), territorial ou por valor. Dinamarco (2002) ressalva, porém, que outros dispositivos legais, inclusive constitucionais, utilizam o critério da competência em razão dos sujeitos, de maneira que deve ser disciplinada como absoluta, assim como a competência material. Marques (1987, p. 215) alude, diversamente, à “quádrupla divisão da competência”, ao narrar que a competência material é desdobrada pela legislação em competência material em sentido estrito, competência em razão do valor e competência territorial, as quais se somam à classificação da competência em internacional ou interna.

Nery Junior e Nery (1997) menciona que os vários critérios de classificação do instituto em análise não são conflitantes, mas sim complementares, relacionando-os como competência: a) internacional e interna (aquela como sinônimo de jurisdição e esta para fixar o órgão judiciário no país); b)

originária e derivada (a primeira atribuída diretamente e a segunda por via recursal); c) objetiva e subjetiva (conforme o critério de determinação varie do objeto aos sujeitos em litígio); d) exclusiva e concorrente (se atribuída a um ou mais órgãos do Poder Judiciário); e) absoluta e relativa (pelo interesse envolvido: público ou privado); f) de foro e de juízo (o primeiro como sinônimo de território e o segundo a ser fixado entre juízes da mesma localidade por distribuição); g) material (pelo objeto da lide); h) funcional (pela função exercida pelo órgão judicial); i) valor da causa (pela expressão pecuniária envolvida); j) territorial (sinônimo de competência de foro). Em comentários ao artigo 91 do Código de Processo Civil², Nery Junior e Nery (1997, p. 386-387) escreve que a legislação processual “classificou a competência em absoluta (material e funcional) e relativa (territorial e valor da causa)”.

Entre os teóricos trabalhistas, Dalazen (1994, p. 81) observa que “ao revés do que sucede no processo civil, ressentem-se o processo trabalhista brasileiro de uma disciplina legal metódica e sistemática com referência aos critérios determinativos da competência dos órgãos da Justiça do Trabalho”, para, a seguir, adotar a clássica classificação triplíce do processo comum. É curioso notar que Cesarino Junior (1970, p. 206) havia acrescido às três classes de competência do processo comum a “competência normativa”, relativa aos dissídios coletivos, classificando-a como “instituição típica do Direito Social”. Nascimento (2007) classifica as espécies de competência da Justiça do Trabalho em material, territorial, pessoal e funcional, destacando que, no processo do trabalho, apenas a competência territorial é classificada como relativa, ao passo que as demais são absolutas, portanto improrrogáveis. Lembra que no processo comum também há a competência em razão do valor que, ao lado da competência material, compõe o chamado critério objetivo (NASCIMENTO, 2007).

A competência material da Justiça do Trabalho pode ser analisada por diferentes sistemas jurídicos, sob os seguintes prismas: da dispersão da competência, dos setores do Direito do Trabalho, dos tipos de relações jurídicas e dos dissídios individuais e coletivos, ainda pela classificação de Nascimento (2007). No tocante ao prisma da dispersão de competência, a divisão é feita em sistemas de competência unificada e fracionada, para os casos em que os assuntos ligados à previdência social e ao acidente do trabalho estejam ou não afeitos a outros órgãos administrativos ou judiciais.

² Artigo 91 do Código de Processo Civil: Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.

Segundo Nascimento (2007), a Emenda Constitucional nº 45/2004 transformou o sistema brasileiro de fragmentado em relativamente concentrado, ao deixar claro que as causas relativas aos acidentes do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho e sacramentar a competência para executar contribuições previdenciárias, que já havia sido atribuída pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Os novos princípios que regem o tema da competência da Justiça do Trabalho podem ser divididos em três: da competência específica, da competência decorrente e da competência executória. Na primeira, incluem-se as matérias atribuídas de forma expressa para sua apreciação, como as controvérsias oriundas das relações de trabalho de uma forma geral, das relações sindicais, dos dissídios coletivos, das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização trabalhista e dos conflitos de competência entre os seus órgãos. Na segunda, enquadra-se o poder de decidir, mediante lei específica, outras controvérsias nascidas nas relações de trabalho e, na terceira, o poder de executar as contribuições sociais incidentes sobre os créditos que declarar (NASCIMENTO, 2007).

Martins (2007, p. 94) também classifica a competência material da Justiça do Trabalho em três espécies: “a) típica, que é a que envolve empregado e empregador, b) decorrente da previsão da lei, como ocorre na hipótese do inciso III da alínea a, do artigo 652 da CLT; c) competência para executar suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. Para Leite (2007), a divisão deve ser feita em competência material originária (para conhecer as lides decorrentes da relação de emprego), competência material derivada (para apreciar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mediante lei) e competência material executória (para execução de contribuições previdenciárias). A ideia é a mesma de Nascimento (2007), embora os autores utilizem diferentes nomenclaturas.

Esta última divisão da competência é relevante para a aplicação das novas disposições do artigo 114 da Constituição de 1988, em especial dos incisos I e IX, para mostrar que não são incompatíveis, bem como que a leitura meridianamente extensiva daquele inciso, que mais se amolda à função social da Justiça do Trabalho, não implica, necessariamente, o esvaziamento deste último³.

³ Artigo 114 da Constituição: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...] IX – outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, na forma da lei.

5. A ESPECIALIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

A especialidade da jurisdição é verificável nas hipóteses em que atua para determinada categoria de interesses. Segundo Dalazen (1994, p. 29-30), para identificá-la é necessário analisar os seguintes elementos: o juiz, as partes, a controvérsia e o procedimento, pois “a jurisdição dita especial não pode resultar isoladamente de qualquer destes elementos, mas da combinação entre alguns deles”. Dois destes elementos precisam ser conjugados para a classificação da jurisdição como especial: que os conflitos de interesses refiram-se a determinada relação jurídica e que exista uma organização judiciária própria para dirimi-los, apartada da estrutura comum. É o caso da Justiça do Trabalho no Brasil, para cuja especialização pesaram os seguintes motivos: a) a exigência das particularidades do Direito do Trabalho, b) a natureza especial do conflito trabalhista, qualificada pelo valor do trabalho humano, c) a maior repercussão no meio social e d) a desconfiança da jurisdição ordinária por seu formalismo (DALAZEN, 1994). Nesse sentido, já escreveu Ferreira (1938, p. 120-122) quando do nascedouro da Justiça do Trabalho:

[...] A Justiça do Trabalho é, sem dúvida, nos precisos termos do art. 122 da Constituição, uma justiça especial. São de varia natureza as razões, escreveu JUAN BALELLA, que induziram o legislador a subtrair as controvérsias individuais do trabalho à competência da jurisdição de direito comum. Fundam-se na convicção de que a justiça ministrada pelos tribunais ordinários é demasiado lenta e de que o magistrado comum não tem, na generalidade dos casos, a competência necessária para julgar todas as questões relativas ao contrato de trabalho. E alguns acrescentam que a jurisdição especial se propõe oferecer ao trabalhador maior garantia de imparcialidade, visto que são os trabalhadores chamados a coparticipar dos órgãos que os hão de julgar. Por isso, advertiu ALEJANDRO GALLART FOLCH, ‘a jurisdição do trabalho tem que ser uma jurisdição especial, caracterizada pela simplicidade processual, pela rapidez e pela gratuidade; e os seus titulares devem ser pessoas que, no terreno dos fatos, conheçam todas as particularidades do trabalho industrial, toda a complexidade das categorias profissionais, toda a variedade dos usos e costumes trabalhistas, e que, no terreno do direito, desfrutem de dilatada margem de arbítrio judicial, que deixe campo aberto para o critério de equidade, predominando nelas espírito consoante com o que anima as instituições de direito do trabalho’. [...] (destaques do original)

Ferreira (1938, p. 124-125) concluiu, com base nos princípios que nortearam sua instituição, que “não existe, nem pode existir, em tais condições, justiça mais especial que a Justiça do Trabalho”, invocando como motivos para a adoção deste entendimento:

[...] a) a especial constituição dos órgãos judiciários: Tribunais do Trabalho e Comissões de Conciliação, com membros eleitos, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual; b) a especialidade da matéria: questões regidas pela legislação social; c) a qualidade profissional das pessoas: empregados e empregadores; d) a especialidade do processo, com a adoção do procedimento oral [...].

Segundo Cesarino Junior (1970, p 197), “a Justiça do Trabalho perdeu o caráter administrativo que tinha nas leis anteriores, para ser hoje um órgão especial do Poder Judiciário. ‘Justiça Especial’, chama-a também a exposição do projeto de lei a seu respeito” (destaque do autor).

Os mecanismos de simplificação do processo e a sistemática recursal mais simples e concentrada são características básicas dos órgãos de solução dos conflitos trabalhistas em todos os países que os adotam. Essas peculiaridades demonstram que o sistema é idealizado para permitir uma prestação jurisdicional mais célere, na medida em que é voltado para a aplicação de uma legislação trabalhista protetiva do trabalhador, pois o bem jurídico que está em discussão normalmente tem natureza alimentar (NASCIMENTO, 2007).

A maior informalidade dos procedimentos usados no processo do trabalho valoriza sua instrumentalidade. Busca-se, pela oralidade e pela simplificação dos atos processuais, obter resultados mais rápidos e, por consequência, mais eficazes, aproximando os jurisdicionados da estrutura do Poder Judiciário, até mesmo por meio de postulação direta (artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho)⁴. Essa informalidade em muito decorre da origem administrativa da Justiça do Trabalho. Antes de ser erigida a órgão integrante do Poder Judiciário, o que ocorreu em 1946, atuava como instância administrativa de solução de conflitos, junto ao Poder Executivo,

⁴ Artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

por meio das chamadas Comissões Mistas de Conciliação e das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento. É certo que essa estrutura de poder foi concebida para a tutela de direitos de natureza alimentar, que são os créditos trabalhistas. A Justiça do Trabalho e seu principal instrumento de atuação, que é o direito processual do trabalho, foram idealizados para funcionar de forma rápida e eficaz, sobretudo porque o tutelado é alguém que depende de seus resultados para a própria subsistência (NASCIMENTO, 2007).

Para esse propósito, a especialidade da jurisdição é ponto fundamental. A atuação da Justiça do Trabalho como órgão especializado na tutela da legislação trabalhista de proteção ao trabalhador é embasada por princípios próprios, entre os quais o da finalidade social e o da proteção (ADORNO JÚNIOR, 2011b). O desvio de foco de sua atuação institucional pode colocar em risco essa natureza especializada e fazer ruir todo o sistema de princípios próprios que servem de norte para sua atividade de prestação jurisdicional.

6. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A primeira Constituição brasileira que destinou espaço para as normas trabalhistas foi a de 1934, de natureza social-democrática (NASCIMENTO, 2007). Durante sua elaboração, já haviam ocorrido importantes fatos internacionais, como a celebração do Tratado de Versalhes, a criação da Organização Internacional do Trabalho e o processo de constitucionalização das normas sociais. Prevalencia o entendimento de que a mentalidade judiciária comum não era adequada para a solução de conflitos trabalhistas, os quais estariam atribuídos de forma mais acertada aos juízes leigos, pois eram destituídos de formalismo e, assim, seriam mais rápidos nas respostas. Isto resultou na redação do artigo 122 da Constituição de 1934, que instituiu a Justiça do Trabalho sem incluí-la, porém, entre os órgãos do Poder Judiciário⁵. Por esse preceito constitucional, verifica-se que a Justiça do Trabalho nasceu atrelada ao Poder Executivo e com a marca da representação classista paritária. Seus juízes, por conseguinte, não contavam com as garantias e as prerrogativas da magistratura nacional (RUSSOMANO, 1982).

⁵ Artigo 122 da Constituição de 1934: Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no capítulo IV do Título I. Parágrafo único: A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação observará sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e, metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Ao relacionar os órgãos componentes do Poder Judiciário, no artigo 63, a Constituição de 1934 não incluiu a Justiça do Trabalho⁶. A instituição trabalhista era regulamentada constitucionalmente no título da Ordem Econômica e Social, como escreve Russomano (1982, p. 424-425), ao observar que “pela primeira vez, pois, o constituinte brasileiro consagrava a existência da Justiça do Trabalho, sem lhe dar, no entanto, as honras e galas da magistratura federal”. A Constituição em referência foi também a primeira a tratar do assunto da competência da Justiça do Trabalho. O objetivo de sua instituição seria o de dirimir questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social, como disciplinava o mencionado artigo 122. Embora a Justiça do Trabalho não tenha sido efetivamente constituída nos termos previstos naquela Constituição, merecem destaque as expressões “questões” e “regidas pela legislação social”, sendo que esta última era formada por textos esparsos naquela época (RUSSOMANO, 1982, grifos nossos).

Com o advento do Estado Novo, iniciou-se nova etapa da história republicana brasileira. Adveio a Constituição de 10 de novembro de 1937, de inspiração corporativista, que tratou da competência da Justiça do Trabalho no artigo 139⁷. Substituiu as expressões “questões” por “conflitos” e “regidas” por “reguladas na legislação social”, mas ratificou como ponto central de sua atuação a solução dos litígios entre empregados e empregadores, mantendo-a dissociada da estrutura do Poder Judiciário e das prerrogativas da magistratura, ao reservar-lhe disposição no mesmo capítulo da Ordem Econômica e Social, como fazia a Constituição que a precedeu (RUSSOMANO, 1982, grifos nossos).

A instalação da Justiça do Trabalho no Brasil ocorreu, de fato, em 1º de maio de 1941, na esteira do Decreto-lei nº 1237, de 2 de maio de 1939, posteriormente alterado pelo Decreto-lei nº 2851, de 10 de dezembro de 1940. Os conflitos individuais do trabalho eram decididos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento ou pelos juízes de direito nas localidades em que não estivessem instaladas, cujas decisões eram recorríveis para os Conselhos Regionais do Trabalho. Os inquéritos para apuração de falta grave de empregados estáveis eram decididos originariamente pelos Conselhos

⁶ Artigo 63 da Constituição de 1934: São órgãos do Poder Judiciário: a) a Corte Suprema; b) os juízes e tribunais federais; c) os juízes e tribunais militares; d) os juízes e tribunais eleitorais.

⁷ Artigo 139 da Constituição de 1937: Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Regionais do Trabalho, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998).

A Constituição de 1946 cuidou de corrigir distorção das Constituições que a antecederam, ao inserir, no artigo 94, entre os órgãos do Poder Judiciário “os juízes e tribunais do trabalho” (MIRANDA, 1963, grifo nosso). Não o fez de modo completo, porém, pois as prerrogativas necessárias ao exercício da função jurisdicional seriam reguladas por lei infraconstitucional, tendo sido resguardada a representação paritária classista, conforme dispunha o parágrafo 5º do artigo 122⁸. O novo tratamento constitucional dado à Justiça do Trabalho foi aplaudido por Miranda (1963, p. 132):

[...] A Constituição de 1946 corrigiu a concepção de 1932; a de 1934, mais reacionária que a italiana, aproximou-se dessa. Repitamos aqui o que escrevemos em 1935 (*Comentários*, II, 336-337) e serviu à elaboração de 1956: ‘A Constituição afastou-se do tipo italiano, fazendo da magistratura do Trabalho órgão de jurisdição especial, ou função à parte da jurisdição ordinária. O legislador constituinte, no seu fascismo insuficiente, não compreendeu bem a função da Justiça do Trabalho. Nem adotou o critério da competência da Lei italiana de 3 de abril de 1926, que instituiu a ‘magistratura del lavoro’, nem o das Leis italianas de 26 de fevereiro de 1928 e 22 de janeiro de 1934. O que é mais grave é que nenhum preceito de direito intertemporal possui a Constituição, donde a dificuldade de se saber se, antes da legislação sobre a Justiça do Trabalho, que a Constituição instituiu (‘fica instituída’, diz o art. 122), porém ainda não foi organizada, as questões entre empregados e empregadores devem tocar à magistratura ordinária ou aos corpos administrativos até agora existentes’. A Justiça do Trabalho administrativa foi, sociologicamente, o produto sul-americano, ditatorial, da solução tripartida italiana. Portanto, regressiva ao apartidarismo mais ríspido, à absorção das funções judiciárias pelo Poder Executivo, pelo monocrata. Caudilhismo fascista, como poderia ser comunista, ou nacional-socialista. A Constituição de 1946 põe fim a isso. [...] (destaques do original)

⁸ Artigo 122 da Constituição de 1946: Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; Juntas ou juízes de conciliação e julgamento. § 1º O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal. § 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes. § 3º A lei instituirá juntas de conciliação e julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir suas funções aos juízes de direito. § 4º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho. § 5º A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Por outro lado, o artigo 123 da Constituição de 1946 passou a contemplar, como competência material, além das controvérsias decorrentes das relações de emprego, aquelas oriundas das relações do trabalho, desde que previstas em lei especial⁹. Nota-se o uso das expressões “dissídios” e “controvérsias” em vez de “conflitos” e “questões”, embora como sinônimas (grifos nossos). Importante inovação ficou por conta da parte final do *caput* do artigo 123 da Constituição de 1946, que abriu margem para que a legislação infraconstitucional ampliasse a competência da Justiça do Trabalho para a solução dos conflitos oriundos das “relações do trabalho” (grifo nosso), como destacou Russomano (1982, p. 133):

[...] A norma do artigo 94, inciso V, foi contemplada pelo preceito do art. 123, onde se declarou a Justiça do Trabalho competente, *genericamente*, para a apreciação dos conflitos de trabalho. A largueza do dispositivo constitucional consagrava a competência normativa da Justiça do Trabalho e a possibilidade de julgar tanto ações individuais, quanto ações coletivas, independentemente da natureza (jurídica ou econômica) dos conflitos de trabalho. (...) De qualquer modo, é relevante reconhecer-se que a Carta de 46 consagrou, em nível constitucional, várias idéias sobre a competência da Justiça do Trabalho e, nesse ponto, seus dispositivos foram a base histórica daquilo que os textos das Constituições posteriores consagraram. [...] (destaques do original)

A Constituição de 1967, por sua vez, manteve a redação do *caput* do artigo 123 acima mencionado, apenas alterando as expressões “relações do trabalho” por “relações de trabalho” e “regidas por legislação especial” por “regidas por lei especial”, transformando-o no artigo 134¹⁰ (RUSSOMANO, 1982, grifos nossos). No artigo 135, estabeleceu que “as decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

⁹ Artigo 123 da Constituição de 1946: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho, regidas por legislação especial. § 1º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária. § 2º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

¹⁰ Artigo 134 da Constituição de 1967: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho, regidas por lei especial. § 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. § 2º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

Adveio a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que fez alterações na competência da Justiça do Trabalho. O parágrafo 2º do artigo 142 passou a dispor que “as decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quanto contrariarem esta Constituição”. A alteração mais significativa no dispositivo em estudo, porém, ficou por conta de se permitir ao legislador ordinário ampliar a competência para processar e julgar ações decorrentes da relação de trabalho, ou seja, independentemente de lei especial, como leciona Russomano (1982, p. 133):

[...] a diferença é sensível e ostensiva, abrindo margem, inclusive, a que o legislador ordinário inclua, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, os conflitos impróprios ou impuros, ou, pelo menos, algumas de suas categorias. [...]

A Constituição de 1988 mudou significativamente o texto do preceito legal que tratava da competência da Justiça do Trabalho na Constituição que a antecedeu, ao substituir a expressão “empregados” por “trabalhadores”, abranger expressamente as entidades de direito público e atribuir poder de dirimir litígios relativos ao cumprimento das decisões por ela proferidas em dissídios individuais e coletivos¹¹ (grifos nossos). Foram dissipadas as dúvidas geradas pelo diploma anterior quanto à competência para processar as reclamações movidas por empregados de embaixadas quando brasileiros e regidos pela legislação trabalhista. Elas surgiam diante das alegações de imunidade diplomática, problema que foi destacado por Russomano (1982, p. 135) sob a égide do texto constitucional então revogado, ao observar que:

[...] a Justiça do Trabalho tem enfrentado, ultimamente, o problema de examinar ações de empregados de embaixadas e consulados contra Estados estrangeiros. Este problema cria certa perplexidade no espírito do Juiz do Trabalho, que não vê como conciliar o princípio da proteção ao trabalhador

¹¹ Artigo 114 da Constituição de 1988 (antiga redação): Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

que presta serviços no território nacional com o princípio da imunidade de jurisdição, consagrado, tradicionalmente, pelo Direito Internacional Público. [...]

Quanto às entidades de direito público interno, após a edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a definitiva manifestação do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho compreende apenas os litígios que envolvem servidores contratados pelo regime da legislação trabalhista e não da estatutária¹². Atenção especial foi dada pelo legislador constituinte de 1988 aos dissídios coletivos. Dispôs sobre a negociação coletiva e a arbitragem em dois parágrafos, sendo que a tentativa de solução extrajudicial do conflito passou a ser entendida como condição para o exercício do direito de ação. Também tratou expressamente do poder normativo da Justiça do Trabalho, ao mantê-lo com a ressalva de que seu exercício deveria respeitar “as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho” (MARTINS, 2007, grifo nossos).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 empreendeu alterações ainda mais expressivas no preceito que trata da competência da Justiça do Trabalho¹³. Suprimiu do *caput* do artigo 114 a expressão “conciliar”, substituindo-a por “processar”, e passou a relacionar as matérias de sua competência em incisos (MARTINS, 2007, grifos nossos). Nos parágrafos do artigo 114 tratou da arbitragem, da negociação coletiva e do dissídio coletivo¹⁴. É certo que

¹² STF, Pleno, CJ 6.829-8-SP, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89, seção I, p. 5457 e CJ 6.829, j. 15.03.89.

¹³ Artigo 114 da Constituição de 1988: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

¹⁴ Artigo 114 da Constituição de 1988: § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

a mudança mais significativa foi a do ponto de definição da competência da Justiça do Trabalho, que passou da pessoa para a matéria, como observa Martins (2007, p. 93):

[...] A redação original do art. 114 da Constituição tratava da competência da Justiça do Trabalho em razão das pessoas. Agora, nos incisos I e seguintes do art. 114 da Lei Maior há um arrolamento de matérias: relação de trabalho, exercício de direito de greve, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, execução de contribuição previdenciária etc. A relação de trabalho era um critério secundário, dependendo da previsão da lei para estabelecer a competência da Justiça do Trabalho. Agora, com a Emenda Constitucional nº 45, passou a ser o critério principal. [...] (destaques do original)

Nesse mesmo sentido são as lições de Giglio e Correa (2007, p. 35-36):

[...] A Emenda Constitucional n. 45/2004 veio introduzir a mais profunda modificação no Direito Processual do Trabalho – e, indiretamente, também no Direito Material do Trabalho – ao determinar a competência da Justiça do trabalho para ‘processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho’ (art. 114, I), abandonando as referências a ‘empregador’ (ou ‘trabalhador’) e ‘empregador’, para fixá-la na *matéria* objeto dos processos: questões derivadas da relação de trabalho. [...] (destaques do original)

O legislador constituinte abandonou o tradicional critério subjetivista da definição da competência para adotar uma classificação objetivista. A relação jurídica processual trabalhista deixou de ser restrita a empregadores e empregados ou trabalhadores, passando a abranger, também, sindicatos e o próprio Estado como agente arrecadador. Materializou-se, assim, o patamar mais dilatado de todo o histórico da competência material da Justiça do Trabalho brasileira (MARTINS, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da Justiça do Trabalho guarda intrínseca relação com os períodos do Direito Processual do Trabalho, podendo ser resumida em três fases: a primeira, marcada por período de institucionalização, de natureza administrativa; a segunda, em que houve a constitucionalização dos direitos sociais; a terceira, de integração da Justiça do Trabalho ao

Poder Judiciário e, por fim, a quarta, denominada contemporânea, na qual a preocupação maior é com a efetividade do processo (NASCI-MENTO, 2007).

É nesta fase atual que a Justiça do Trabalho depara-se com um grande dilema: como manter a sua identidade e sua autoridade funcional diante do cenário de transformações que propugna pelo abrandamento da rigidez estrutural do Direito do Trabalho em nome da eliminação de supostos obstáculos ao processo produtivo? Em matéria coletiva, poderia prescindir do poder normativo sem se descaracterizar ou perder sua razão de existir?

Essas modificações, notadamente as implementadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 na esfera de competência da Justiça do Trabalho, tiveram implicações na finalidade social que constitui a própria razão de ser da especialidade da instituição, ao mudar o foco da competência dos sujeitos para as matérias envolvidas no conflito.

A delimitação dos efetivos contornos da mudança de competência é de suma relevância para a rápida solução dos conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário. É importante para o jurisdicionado que o conflito de interesses seja dirimido da maneira mais célere possível, pelo que os incidentes processuais que prejudicam esse desiderato devem ser evitados ou solucionados com presteza.

Relevante, por outro lado, é a salvaguarda dos princípios diferenciados que constituem a própria base de atuação deste ramo especializado do Poder Judiciário, que é a Justiça do Trabalho, para a necessária manutenção da presteza e eficácia na solução de conflitos trabalhistas que gravitam, notadamente, em torno de créditos de natureza alimentar.

O resultado será a preservação da própria eficiência jurisdicional que inspirou as modificações legislativas levadas a efeito, a qual poderá ser comprometida se não for atribuída a devida atenção, pelos operadores do direito, à finalidade social da Justiça do Trabalho. Como consequência, sua especialização seria sacrificada, pois passaria a atuar de modo semelhante à Justiça comum, enfrentando idênticos obstáculos para a prestação da tutela jurisdicional.

O papel institucional de órgão de efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores deve ser priorizado pela Justiça do Trabalho. A ampliação demasiada dos contornos das novas regras constitucionais de competência pode colocar em risco sua tão almejada função social e, em última instância, sacrificar todo o sistema de proteção jurídica dos direitos dos trabalhadores (ADORNO JÚNIOR, 2011b).

Em suma, a busca da finalidade social da Justiça do Trabalho como critério jurídico-sociológico de leitura da norma trabalhista permitirá sopesar

a melhor aplicação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 quanto à delimitação da nova competência especializada, salvaguardando as peculiaridades históricas da instituição e protegendo seus princípios específicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO JÚNIOR, H. L.. Apontamentos sobre a história do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho, no mundo e no Brasil, entre os séculos XIX e XXI. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 4, nº 06, 2011a, p. 11-30.

ADORNO JÚNIOR, H. L.. O princípio da finalidade social: reflexões sobre sua identidade e aplicabilidade nos processos trabalhistas. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 4, nº 06, 2011b, p. 31-50.

CALAMANDREI, P.. **Direito processual civil** (tradução de Luiz Abesia e Sandra Drina Fernandez Barbery). Campinas: Bookseller, 1999, vol. 2.

CARNELUTTI, F.. **Instituições do processo civil** (tradução de Adrián Sotero De Witt Batista). Campinas: Servanda, 1999, vol. 1.

CESARINO JUNIOR, A. F.. **Direito social brasileiro**. 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 1970, vol. 1, 311 p.

CINTRA, A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.. **Teoria geral do processo**. 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, 320 p.

CHIOVENDA, G.; LIEBMAN, E. T.. **Instituições de direito processual civil** (tradução de Paolo Capitanio). Campinas: Bookseller, 1998, vol. 2, 472 p.

COSTA, C. C. T. da. **Princípios de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1976, 141 p.

DALAZEN, J. O.. **Competência material trabalhista**. São Paulo: LTr, 1994, 256 p.

DINAMARCO, C. R.. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, vol. 1, 998 p.

FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. da S.. **História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr, 1998, 224 p.

FERREIRA, W. M.. **Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho**. São Paulo: São Paulo, 1938, vol. 1, 269 p.

FRANCO FILHO, G. de S.. **Competência internacional da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 55.

GIGLIO, W.; CORRÊA, C. G. V.. **Direito processual do trabalho**. 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 640p.

LAMARCA, A.. **O livro da competência**. São Paulo: LTr, 1979, 508 p.

LEITE, C. H. B.. **Curso de direito processual do trabalho**. 5ª edição, São Paulo: LTr, 2007, 1216 p.

LIEBMAN, E. T.. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. Araras: Bestbook, 2001, 148 p. citado por THEODORO JÚNIOR. H.. **Curso de direito processual civil**. 38ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, vol. 1, 662 p.

MARQUES, J. F.. **Manual de direito processual civil**. 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 1987, vol. 1, 388 p.

MARTINS, S. P.. **Direito processual do trabalho**. 27ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, 737 p.

MIRANDA, P. de. **Comentários à Constituição de 1946**. 4ª edição, Rio de Janeiro: Borsoi, 1963, tomo III, 525 p.

MONTESQUIEU, C. de S.. **Del espíritu de las leyes** (tradução de N. Estévez Y Murphy). Buenos Aires, Argentina: Albatroz, 1942, v. 1, 463 p.

NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito processual do trabalho**. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, 706 p.

NERY JUNIOR. N.; NERY, R. M. A.. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 2249 p.

RUSSOMANO, M. V.. Competência – direito do trabalho. **Digesto de processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, vol. 2, p. 131-142.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em janeiro de 2008.

THEODORO JÚNIOR. H.. **Curso de direito processual civil**. 38ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, vol. 1, 662 p.